

**LEI MUNICIPAL N.º 686, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.**

**PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SILVEIRA  
MARTINS/RS.**

JAIRO NICOLOSO, Prefeito Municipal de Silveira Martins, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 66 Inciso IV, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte,

**L E I :**

**Título I - Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Silveira Martins, cria o respectivo quadro de cargos e funções gratificadas e dispõe sobre o plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** - Profissionais da Educação do Município o conjunto de professores e especialistas de educação, ocupando cargos e funções na rede pública integrada pelas instituições de ensino criadas e administradas pelo Poder Público Municipal, desempenha atividades docentes e especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

**II – Professor** – o Profissional da Educação que desempenha:

**a)** atividades docentes em classes de ensino fundamental, educação infantil e educação especial;

**b)** funções técnico-pedagógicas como supervisão escolar e orientação educacional que deverão ser exercidas por professores do quadro de carreira do magistério público municipal que não estejam em estágio probatório, tenham, no mínimo, três anos de regência de classe e estejam, no mínimo, na classe B. O professor que for indicado para exercer estas funções deverá possuir habilitação.

**c)** funções de direção e vice-direção exercida por membro do Magistério.

III – Atividades do magistério – as atividades docentes e as diretamente ligadas ao plano técnico e pedagógico e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

## **Título II - Da Carreira do Magistério**

### **Capítulo I - Dos Princípios Básicos**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I- Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica

II- Profissionalização: entendida como dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:

a) eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

b) consciência social : comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo da educação.

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante Qualificado e material didático adequado.

III – Valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

IV - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade, sem distinção de graus escolares em que atue o membro do magistério.

V - Progressão na carreira: Acessos sucessivos mediante promoções.

### **Capítulo II - Da Estruturação da Carreira**

#### **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 5º - A Carreira dos Profissionais de Educação é constituída de de ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL, constituída de cargos de provimento

efetivo, é estruturada em OITO classes dispostas, no máximo, e em CINCO níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art.6º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada

Parágrafo único – As especificações do cargo de professor são aquelas que constam no Anexo I desta lei.

## **Seção II - Das Classes**

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo único: As classes são designadas pelas letras A,B,C,D,E,F,G e H, sendo esta última a de final de carreira

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

## **Seção III - Da Promoção**

Art. 9º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10º - As promoções obedecerão aos seguintes critérios de tempo de exercício mínimo em cada classe e pontuação correspondente:

**I – Para a classe “A” : ingresso inicial conforme art.18;**

**II – Para a classe “B”:**

- a) Mínimo de três anos na classe ”A”;
- b) estudos e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, relacionados com a educação (ou área de atuação do professor), somados ou não, que perfaçam, no mínimo, 100 (cem)horas, comprovados através de certificados ou atestados de participação; projetos e trabalhos realizados no âmbito da rede municipal de ensino.

**III – Para a classe “C”:**

- a) Mínimo de 04(quatro) anos na classe “B”;
- a) Estudos e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, relacionados com a educação (ou área de atuação do professor), somados ou não, que perfaçam, no mínimo, 100 (cem)horas, comprovados através de certificados ou atestados de participação; projetos e trabalhos realizados no âmbito da rede municipal de ensino.

**IV – Para a classe “D”:**

- a) Mínimo de 05(cinco)anos na classe “C”;

- b) Estudos e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, relacionados com a educação (ou área de atuação do professor), somados ou não, que perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, comprovados através de certificados ou atestados de participação; projetos e trabalhos realizados no âmbito da rede municipal de ensino.

**V – Para a classe “E”:**

- a) Mínimo de 05 (cinco) anos na classe “D”;
- a) Estudos e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, relacionados com a educação (ou área de atuação do professor), somados ou não, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas, comprovados através de certificados ou atestados de participação; projetos e trabalhos realizados no âmbito da rede municipal de ensino.

**VI – Para a classe “F”:**

- a) mínimo de 05 (cinco) anos na classe “E”;
- b) estudos e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, relacionados com a educação (ou área de atuação do professor), somados ou não, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas, comprovados através de certificados ou atestados de participação; projetos e trabalhos realizados no âmbito da rede municipal de ensino.

**VII – Para a classe “G”:**

- a) mínimo de 05 (cinco) anos na classe “F”;
- a) Estudos e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, relacionados com a educação (ou área de atuação do professor), somados ou não, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas, comprovados através de certificados ou atestados de participação; projetos e trabalhos realizados no âmbito da rede municipal de ensino.

**VIII – Para a classe “H”:**

- a) mínimo de 05 (cinco) anos na classe “G”;
- b) Estudos e aperfeiçoamento em instituições credenciadas, relacionados com a educação (ou área de atuação do professor), somados ou não, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e Quarenta) horas, comprovados através de certificados ou atestados de participação; projetos e trabalhos realizados no âmbito da rede municipal de ensino.

Art.11º - O professor tem até o dia 20 do mês em que completa o tempo na classe para apresentar junto a Secretaria Municipal de Educação comprovantes para o somatório das horas necessárias à mudança de classe, os quais serão encaminhados ao Setor de Pessoal até o último dia útil do mês.

Art. 12 – Os projetos e trabalhos realizados pelos professores, nas Escolas do Município, serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação a qual poderá expedir certificados para fins de contagem de horas para promoção de classe, até o limite de 50% ( cinquenta por cento) do número de horas estabelecido no Artigo 10º.

Art. 13º – A promoção a cada classe obedecerá aos critérios de tempo e comprovação de número de horas, conforme estabelecido no Artigo 10º da presente Lei.

§ 1º- Acarretará a interrupção na contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

***I – Somar duas penalidades de advertência, aplicada após Sindicância Administrativa;***

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa, aplicadas após Sindicância Administrativa;

III – Completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas do horário marcado para término da jornada, sem autorização da Direção da Escola.

Art. 14º – Acarretam, ainda, a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família.

IV – As licenças para participar de cursos de Pós-Graduação Latu-sensu ou Strito-sensu que tenham relação com a área da educação.

Parágrafo único: Cessada a licença, o tempo de serviço volta a ser contado a partir da data em que foi SUSPENSO.

Art. 15 º – O professor poderá afastar-se do exercício da função, com a respectiva remuneração por até cinco(05) dias para cursos de atualização e aperfeiçoamento e, por até dois(02) anos para cursos de pós-graduação (especialização, mestrado), em conformidade com a administração.

§ 1º- Na licença para cursos de pós graduação levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

I – Os cursos deverão coincidir com o horário de trabalho do professor junto ao a magistério municipal;

II – Não poderá ser gozada mais de uma licença por ano;

§ 2º- Na licença para cursos de pós-graduação levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

I – É limitado o máximo de 01 professore;

II – Maior tempo de serviço no magistério municipal;

III – Não poderá ser concedida nova licença antes de decorridos dois(02) anos do término da anterior;

IV – Dar-se-à preferência ao professor que ainda não usufruiu do benefício;

V – Deverá ser apresentado, semestralmente, relatório das atividades e atestado de frequência;

VI – Somente será concedida esta licença para áreas afins da atuação do professor do magistério municipal;

VII – O professor que gozar deste benefício deverá ficar vinculado ao quadro do Magistério municipal pelo período mínimo de cinco (05) anos, sem poder usufruir qualquer tipo de licença, exceto licença saúde, sob pena de restituir ao erário os vencimentos recebidos durante o curso.

Art.16º - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para promoção E OS REQUISITOS ELENCADOS NOS

ARTIGOS 10º, 11º e 12º, sendo considerado promovido o membro do Magistério que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação, fornecerá anualmente a cada membro do Magistério, tendo em vista as promoções, cópia da respectiva folha de assentamentos funcionais.

#### **Seção IV - Dos Níveis**

Art. 17º- Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores como segue:

***NÍVEL I - Habilitação específica de Magistério obtida em Ensino Médio, Modalidade Normal;***

NÍVEL II – Habilitação específica obtida em grau superior na área de educação, correspondente à Licenciatura Plena;

NÍVEL III – Habilitação específica obtida em curso de Pós-graduação LATO SENSU correlacionada com a área da Educação – ESPECIALIZAÇÃO, com o devido registro;

NÍVEL IV - Habilitação específica obtida em curso de Pós-graduação STRITO SENSU, correlacionada com a área da Educação – MESTRADO , com o devido registro;

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele que o interessado requerer e apresentar o Diploma ou Certificado de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na Promoção à classe Superior

#### **Capítulo III - Do Recrutamento e da Seleção**

Art. 18 - O recrutamento para o cargo de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 19 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

***I – Educação Infantil: Habilitação em Educação Infantil ou Especialização em Educação Infantil.***

II – Ensino Fundamental (Séries Iniciais): Curso de Pedagogia – Habilitação Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

III – Ensino Fundamental (Séries Finais): Curso de Ensino Superior- Licenciatura Plena, com Formação específica na área de atuação – Habilitação Séries finais do Ensino Fundamental.

IV – Educação Especial: Curso de Pedagogia Educação Especial ou Especialização em Educação Especial.

***V - Ensino Técnico: Curso de Licenciatura Plena e Habilitação específica nas áreas de atuação.***

Parágrafo Único - Os concursos serão realizados somente quando houver vaga em área para a qual não haja possibilidade de aproveitamento do professor nos termos do Art. 20, §§ 1º e 2º.

Art.20º - O Profissional da Educação estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança da área de atuação.

***§ 1º - A mudança da área de atuação dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não ocorrerá se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.***

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área, o Profissional da Educação que tiver, sucessivamente:

I - Maior tempo de exercício do Magistério Público do Município;

II - Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III – Mais idade.

**Art. 21º** – Os Profissionais da Educação que exercerem suas atividades de regência de classe no Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial deverão ter garantido, no mínimo, duas (02) horas de seu tempo para atividades de planejamento.

Parágrafo Único: O professor cujo número de horas em que leciona for inferior à carga normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério terá de completar a jornada em outras atividades constantes do cargo de professor.

### **Título III – Do Regime De Trabalho**

**Art. 22º** – O regime de trabalho para os Profissionais da Educação do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial é de vinte (20) horas semanais.

§ 1º - O regime normal de trabalho para o Profissional da Educação que atua no turno da noite, será reduzido em duas (02) horas semanais.

§ 2º - O Profissional da Educação poderá ser convocado para cumprir REGIME ESPECIAL de trabalho, nos termos do parágrafo seguinte:

§ 3º - O Profissional da Educação que exercer suas atividades junto às classes de Educação Infantil e Educação Especial cumprirá regime normal de trabalho, o qual poderá ser acrescido de mais 10 horas, sempre que as atividades extra classe assim o exigirem.

I - O Profissional da Educação que estiver exercendo o regime de trabalho previsto no parágrafo anterior, terá seu vencimento acrescido de 50 % durante a vigência daquele regime, de seu vencimento básico.

II – O Profissional da Educação que atua no Ensino Técnico poderá ser convocado para regime especial de trabalho de mais 10 horas semanais.

III – O Profissional da Educação que estiver exercendo regime especial de trabalho previsto no item anterior terá seu vencimento acrescido de 100 (cem) % ou 50% de seu vencimento básico.

***IV – O Profissional da Educação investido na função de diretor de escola com mais de cem (100) alunos, será convocado para regime especial de trabalho de mais 20 horas semanais, quando possuir cargo único com regime normal de trabalho de 20 horas semanais e atuar em escola com dois ou três turnos de funcionamento; estando dispensado de exercer suas funções em sala de aula.***

***V – O Profissional da Educação investido na função de vice-diretor de escola com mais de cem (100) alunos, será convocado para regime especial de trabalho de mais 10 horas semanais, quando possuir cargo único com regime normal de trabalho de 20 horas semanais e atuar em escola com dois ou três turnos de funcionamento; permanecendo no exercício de suas funções em sala de aula.***

***VI – O Profissional da Educação investido na função de diretor de escola com menos de cem (100) alunos, será convocado para regime especial de trabalho de mais 10 horas semanais, quando possuir cargo único com regime normal de trabalho de 20 horas semanais e atuar em escola com um ou dois turnos de funcionamento; permanecendo no exercício de suas funções em sala de aula.***

§ 4º - O Profissional da Educação poderá ser convocado para cumprir REGIME SUPLEMENTAR de trabalho nos termos seguintes:

I – O Profissional da Educação que estiver exercendo sua função no Sistema Municipal de Ensino, sempre que as necessidades de serviço o exigirem poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho de mais 10 ou 20 horas semanais para:

a) suprir licenças superiores a 30 dias;

b) Suprir convênios com Escolas Particulares Filantrópicas.

II – No caso de vacância no cargo e inexistência de candidatos habilitados, a convocação para regime suplementar de trabalho será feita pelo prazo de seis meses ou até o final do período letivo referente a vacância, devendo a Secretaria de Educação comunicar a Secretaria de Recursos humanos a necessidade de realizar concurso.

III – A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho será feita por prazo determinado, não ultrapassando o término das atividades escolares.

IV – Findo o prazo de convocação o Profissional da Educação retornará automaticamente ao seu regime normal de trabalho.

V – O Profissional da Educação poderá ter nova convocação após observada seu desempenho profissional, avaliado pela equipe Diretiva da Escola, setor de Recursos Humanos, assessoria Técnica e Supervisão de Ensino da Secretaria de Educação.

**Art. 24º** - O Profissional da Educação sempre que as necessidades de serviço o exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I – Mais dez (10) horas semanais;

II – Mais vinte (20) horas semanais;

**Art. 25º** - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho será feita através de Portaria do Prefeito Municipal, mediante proposta fundamentada do titular da Secretaria de Município da Educação, ouvida a Direção da Escola, por prazo determinado, não ultrapassando o término das atividades escolares, admitida nova convocação.

**§ 2º** - *A convocação referida no artigo, só poderá ser feita com a concordância do Profissional da Educação .*

**Art. 26º** – A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho poderá cessar:

I – a pedido do convocado;

II – por decisão da direção da escola após avaliação da equipe diretiva da escola e da supervisão de ensino da Secretaria de Município de Educação;

III – Quando licenciar-se do serviço por 30 dias ou mais, exceto licença saúde;

IV – por término do prazo determinado.

**Art. 27º** - O Profissional da Educação , quando convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, de dez ou vinte horas semanais terá seu vencimento acrescido ao nível e à classe em que se encontra conforme convocação, na proporção de 50% ou 100% de seu vencimento básico.

#### **Título IV - Do Quadro do Magistério**

**Art. 28º** – É criado o quadro dos Profissionais da Educação do Município de Silveira Martins, está constituído do cargo de Professor com um número de 30 (trinta).

**Art. 29º** – Os cargos serão lotados de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam dos anexos a esta Lei.

## **Título V - Da Distribuição dos Profissionais da Educação**

**Art. 30º** - Todo O Profissional da Educação deverá estar lotado na Secretaria de Município da Educação.

**Art. 31º** - O Secretário de Município da Educação ou autoridade delegada designará a unidade escolar ou órgão onde o professor e/ou especialista de educação deverá ter exercício.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada por necessidade de ensino ou a pedido.

**Art. 32º** - Para os efeitos do artigo anterior, cada unidade escolar disporá de um número, anualmente fixado, de professores e especialistas de educação, de acordo com a sua tipologia.

**Parágrafo Único** – Excepcionalmente, por motivos inadiáveis decorrentes do interesse do ensino, poderá o Secretário de Município da Educação, designar, temporariamente, professor em número superior ao previsto.

## **Título VI - Do Plano de Pagamento**

### **Capítulo I - Da Tabela do Pagamento dos Cargos**

**Art. 33º** - Os vencimentos básicos dos cargos dos Profissionais da Educação serão obtidos mediante a multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Valor de R\$ **284,52** (Duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); conforme **Anexo II** que é parte integrante desta Lei.

## **Título VII**

### **Da Contratação para Necessidade Temporária**

**Art. 34º** – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Substituir Profissional de Educação legal e temporariamente afastado; e

***II - Suprir a falta de Profissionais de Educação professores com habilitação específica de Magistério, em locais de difícil acesso ou provimento.***

III – No caso de vacância no cargo e inexistência de candidatos habilitados, a contratação para regime suplementar de trabalho será feita pelo prazo máximo que compreende o período letivo escolar do ano à que se refere a convocação, devendo a Secretaria de Educação realizar seleção dos candidatos através da análise do currículo e comunicar a Secretaria de Recursos Humanos a necessidade de realizar concurso.

IV – A contratação para Profissionais da Educação substitutos, no caso de não haver no quadro de carreira professor habilitado, para assumir a disciplina no lugar daquele que está exercendo função de Diretor ou Vice-diretor, pode ser prorrogada durante o tempo necessário em suplementação, durante os períodos letivos (devendo cessar ao término dos mesmos e podendo ser renovado ou substituído a cada início do ano letivo a que compreende a substituição).

**Art. 35º** - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro membro do Magistério para trabalhar em regime suplementar de trabalho, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga no Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

**Art. 36º** - A contratação de que trata o inciso II do Art. 37, observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter excepcional e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades em determinada unidade de ensino.

II - A verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público.

**Art. 37º** - As contratações serão de natureza Administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de vinte (20) ou vinte;

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o Art. 41;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Município;

IV - Gratificações específicas do Magistério, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

## Título VIII

### **Das Gratificações Específicas do Magistério**

Art. 38º - Além das gratificações previstas na Lei 140/92- Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, são gratificações específicas do membro do Magistério:

I - Gratificação de unidocência;

II - Gratificação pelo exercício do Magistério no turno da noite;

III – Função Gratificada de Direção de Escola

### **Seção I**

#### **Da Gratificação De Unidocência**

**Art. 39º** - O membro do Magistério Municipal, quando exercer atividade de unidocência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental perceberá gratificação de vinte por cento de seu vencimento básico.

§ 1º - A gratificação de unidocência será de quarenta por cento, quando exercer atividades em classes pluriseriadas e/ou especiais.

§ 2º - O membro do Magistério que deixar de exercer atividades na forma do dispositivo no artigo, perder direito à gratificação respectiva.

### **Seção II**

#### **Da Gratificação pelo Exercício do Magistério no Turno da Noite**

**Art. 40º**- O membro do Magistério Municipal quando exercer suas atividades em unidades escolar municipal no turno da noite, perceberá uma gratificação de trinta (30) por cento sobre o seu vencimento básico, de forma proporcional à carga horária trabalhada nesse turno.

§ 1º - O membro do Magistério que gozar desta vantagem, não fará jus ao adicional noturno previsto na Lei da Instituição do Regime único dos Servidores Municipais.

§ 2º - O membro do Magistério que deixar de exercer atividades de forma do disposto no artigo, perde direito a gratificação respectiva.

### **Seção III**

#### **Da Função Gratificada pelo Exercício de Direção de Escola**

**Art. 41º** – Ao membro do Magistério Público Municipal designado para exercer as funções de diretor de escola é atribuída uma Função Gratificada mensal, incidente sobre o valor referencial dos Profissionais da Educação, determinado no artigo 33º, observados os seguintes critérios:

- I – Até 100 alunos - **25%**
- II – Mais de 100 alunos – **75%**

§ 1º Os valores fixados neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices aplicados no quadro dos Profissionais da Educação do Município de Silveira Martins.

§ 2º - O Profissional da Educação investido na função de diretor da escola com mais de **100** alunos fica dispensado de lecionar.

### **TÍTULO IX**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42º** - Ficam extintos todos os cargos efetivos e em comissão específicos do Magistério Municipal anterior à vigência desta Lei.

**Art. 43º** - Os atuais professores habilitados, submetidos ao regime jurídico único serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D, E, F, G e H do Quadro de Carreira e no nível de habilitação em que se encontram, observado o seguinte:

***I - Na classe A os membros do Magistério que possuem até três (03) anos de exercício no Magistério do Município;***

***II - Na classe B, os membros do Magistério que possuem mais de três (03) anos e até sete (07) anos de exercício no Magistério Municipal;***

***III - Na classe C, os membros do Magistério que possuem mais de sete (07) anos e até doze (12) anos de exercício no Magistério do Município;***

IV - Na classe **D**, os membros do Magistério que possuem mais de doze (12) e até dezessete (17) anos no Magistério do Município;

V - Na classe **E**, os membros do Magistério que possuem mais de dezessete (17) e até vinte e dois (22) anos no Magistério do Município;

VI - Na classe **F**, os membros do Magistério que possuem mais de vinte e dois (22) e até vinte e sete (27) anos no Magistério do Município;

VII - Na classe **G**, os membros do Magistério que possuem mais de vinte e sete (27) e até trinta e dois (32) anos no Magistério do Município;

VIII - Na classe **H**, os membros do Magistério que possuem mais de trinta e dois (32) anos de exercício no Magistério do Município .

**Art. 44°** - Os profissionais da Educação terão o tempo de interstício na classe em que se encontram aproveitados para fins de promoção nos termos desta Lei.

*Art. 45° – Os Profissionais da Educação lotados no Nível 2 da Lei Anterior, passam a fazer parte do Quadro em Extinção com a seguinte tabela de Vencimentos Básicos:*

TABELA VENCIMENTOS BÁSICOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO

	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
coeficiente	NÍVEL	1,00	1,15	1,30	1,45	1,60	1,75	1,90	2,05
1,50	2	426,78	490,80	554,81	618,83	682,85	746,87	810,88	874,90

**Art. 46°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2003.

**Art. 47°** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Silveira Martins, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e três .

JAIRO NICOLOSO,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

**Carlos Eduardo Tondolo,**  
Chefe Gabinete/Sec. de Administração.

## ANEXO I

### **CARGO: Professor**

#### ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.
- a) Descrição analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do ensino fundamental.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

-formação em curso superior de graduação plena com habilitação pedagogia para exercício nas séries iniciais do ensino fundamental.

-formação em curso superior de pedagogia e/ou especialização em educação infantil para o pré-escolar;

-formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógico, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do ensino fundamental.

- Idade mínima: 18 anos.

## **FUNÇÃO: Pedagogo.**

### **ATRIBUIÇÕES:**

- a) Descrição sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional, no âmbito da rede municipal de ensino.
- a) Descrição analítica:
  - 1- “ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO” – assessorar no planejamento do plano pedagógico para educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do plano global da escola, do Regimento Escolar e dos Planos de estudo; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativas-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e Professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

## “ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”.

Elaborar o plano de ação do serviço de Orientação Educacional, de acordo com o projeto pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle da unidade escolar, atendendo direta ou indiretamente à escola; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

## **FUNÇÃO: Supervisor Escolar**

### **“ ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”**

Coordenar a elaboração do projeto pedagógico e Plano global da rede escolar; coordenar a elaboração do plano curricular; elaborar o plano de ação do Serviço de supervisão escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a Direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar as exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Recrutamento: Geral, por concurso de provas e títulos a ser efetuado como cargo de professor.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Instrução: Formação em curso superior de pedagogia ou pós graduação em pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou orientação pedagógica e experiência mínima de três anos de docência, não havendo no quadro do magistério professor habilitado e/ou com disponibilidade para exercer a função, pode outro professor do quadro ser indicado, provisoriamente para ocupar a função com no mínimo três anos de regência de classe.
- Lotação: Na Secretaria Municipal de Educação com designação para a Escola.
- Idade Mínima: 18 anos.

## **DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA**

### **ATRIBUIÇÕES:**

Representar a Escola na Comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica na escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

### **REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:**

- Ser professor, ocupante de cargo de provimento efetivo, exercendo função docente ou pedagógica, contando com, pelo menos, três anos de exercício de docência.

## **VICE-DIRETOR DE ESCOLA**

### **ATRIBUIÇÕES:**

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe conferem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.